



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006315/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.527 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDVALDO MARTINEZ PONTES BELASQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, quando inexistir dolo, fraude ou simulação e houver sido antecipado pagamento, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín

Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

O processo trata de lançamento do IRPF exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos de HSBC S/A Banco Múltiplo no valor de R\$69.124,77, conforme informado em DIRF e documentação apresentada pelo contribuinte.

Cientificado, em 28/05/2007 (fl. 11), o contribuinte apresentou, em 04/06/2007, a impugnação de fls. 01 a 09, alegando a percepção, no ano-calendário 2001, de indenização proveniente de ação judicial movida contra o HSBC Bank Brasil S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A, no valor bruto de R\$ 300.000,00 (Processo TRT-PR-RO nº 12864/1999 — RI nº 13219/1998), conforme acordo de cópias às fls. 24 a 29.

Ciência do acórdão em 20/01/2010. Recurso voluntário interposto em 19/02/2010 com os seguintes argumentos:

1. cerceamento do direito de defesa porque a DRJ não enviou cópia integral do processo, mas somente o acórdão com relatório e voto;
2. indevida a glosa de ajudas de custos indenizadas e falta de provas concretas; e
3. erros no auto de infração implicam em sua nulidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início registro que o AR referente à notificação do auto de infração foi devolvido em 20/12/2006 (fls. 49), não havendo prova inequívoca do recebimento, a DRJ considerou a impugnação tempestiva e consta às fls. 11 anotação manuscrita de que a ciência foi em 28/05/2007.

O recorrente em sua impugnação alegou que tomou ciência do lançamento após consulta à Receita Federal.

Não houve dolo, fraude ou simulação, houve antecipação de pagamento do imposto por meio de retenção na fonte (R\$34.999,45, fls. 14) e trata-se do ano-calendário 2001. Aplica-se por força de norma regimental o entendimento do STJ exarado no rito do art. 743-C (RESP 973733).

Passo a apreciar a decadência.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Outrossim, o imposto é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2001, não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e houve antecipação do pagamento, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2006, sendo que o auto de infração não foi notificado ao sujeito passivo dentro deste prazo.

Destarte, o crédito tributário foi extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, meu voto é DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA